

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E
RELAÇÕES INTERNACIONAIS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS MINERAIS

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA DRM-RJ Nº 06 DE 14 DE JULHO DE 2020

REGULAMENTA A EMISSÃO DO CERTIFICA-
DO DE REGISTRO MINERAL NO ÂMBITO DO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS MINERAIS -
DRM-RJ.

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS MINERAIS -
DRM-RJ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas
pela legislação em vigor, e com fundamento no Processo nº
07/025/315/2019,

CONSIDERANDO:

- a concessão do Certificado de Registro Mineral é requisito para o
licenciamento ambiental;

- é necessária a regulamentação das linhas básicas do procedimento
de solicitação e expedição do Certificado de Registro Mineral junto ao
DRM-RJ;

- o Registro Mineral demanda o atendimento de determinadas condi-
ções, e, assim, da análise dos documentos que demonstrem sua ati-
vidade;

- nos termos do art. 23, inc. XI, da Constituição Federal, c/c o art. 73,
inc. XI, da Constituição Estadual do Estado do Rio de Janeiro, o Es-
tado do Rio de Janeiro tem competência para registrar as concessões
de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais
em seu território;

- o disposto no art. 3º, incisos X, XI, XII, XIII e XIV, do Anexo I do
Decreto Estadual nº 28.417, de 23 de maio de 2001, alterado pelo
Decreto Estadual nº 46.938, de 13 de fevereiro de 2020; e

- o previsto no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e no
Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, com suas alterações pos-
teriores;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O procedimento administrativo relativo ao Requerimento do
Registro Mineral junto ao Departamento de Recursos Minerais - DRM-
RJ rege-se pelo disposto nesta Portaria, observado o disposto na Lei
Estadual nº 5.069, de 16 de julho de 2007, na Lei Estadual nº 6.052,
de 23 de setembro de 2011, e subsidiariamente a Lei Estadual nº
5.427, de 01 de abril de 2009.

Parágrafo Único - As taxas cobradas no procedimento do registro en-
contram-se previstas no Anexo V, do art. 107 do Decreto-Lei Estadual
nº 05, de 15 de março de 1975 - Código Tributário do Rio de Janeiro,
com suas alterações posteriores.

Art. 2º - Necessitam de registro e emissão de Certificado de Registro
Mineral, estando também sujeitas ao acompanhamento e vistoria, pelo
DRM-RJ, as pessoas físicas e jurídicas detentoras de direitos mine-
rários, que estejam, a qualquer título, autorizadas a realizarem a pes-
quisa (quando objeto de guia de utilização), a lavra e o beneficiamen-
to, ou a exploração e explotação de recursos minerais no Estado do
Rio de Janeiro.

§ 1º - No registro constarão informações sobre o Administrado, os di-
reitos minerários, a produção e seus dados socioeconômicos;

§ 2º - A vistoria e o acompanhamento, pelo DRM-RJ, conforme pre-
visto no caput dirá respeito à observância da legislação setorial, não
alcançando, assim, a legislação de segurança do trabalho, criminal
e/ou ambiental;

§ 3º - Não estão sujeitos ao registro mineral, acompanhamento e/ou
vistoria pelo DRM-RJ:

I - órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Esta-
dos, do Distrito Federal e dos Municípios quando da extração de
substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, para
uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente,
respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser
executados as obras e vedada a comercialização; e

II - os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de ma-
teriais in natura que se fizerem necessários à abertura de vias de
transporte e a obras gerais de terraplanagem e de edificações, desde
que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes
dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à uti-
lização na própria obra.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO MINERAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 3º - Necessitam de Registro Mineral as pessoas físicas ou ju-
rídicas que estejam nas seguintes condições:

I - no Regime de Autorização e Concessão no Órgão Regulador Mi-
neral Federal;

a) na fase de pesquisa, somente em caso de obtenção de Guia de
Utilização; e,

b) na fase do requerimento e da Concessão de Lavra;

II - no Regime de Licenciamento, a partir do requerimento de registro
no Órgão Regulador Mineral Federal;

III - no Regime de Permissão de Lavra Garimpeira, a partir do re-
querimento de registro no Órgão Regulador Mineral Federal; e

IV - no Setor de transformação de minerais e/ou beneficiamento no
Estado, uma vez exigido licenciamento por Órgão de Fiscalização Am-
biental.

Seção II
Do Certificado de Registro Inicial, Renovação e Alteração
Subseção I
Do Certificado de Registro Inicial

Art. 4º - No ato de Requerimento Inicial de Registro, deverão ser
apresentados pelo Requerente os seguintes documentos:

I - Comprovante de Recolhimento das seguintes Taxas previstas no
Anexo V, do art. 107 do Decreto-Lei nº 05, de 1975 - Código Tribu-
tário do Rio de Janeiro:

a) Análise de controle de qualidade das substâncias minerais, até três
elementos (Item 1);

b) Registro de título de pessoa física ou jurídica com atividade de mi-
neração no território do Estado (Item 2); e

c) Acompanhamento e fiscalização técnica das concessões de direito
de pesquisa e exploração de recursos minerais no território do Es-
tado, por distância percorrida (item 5);

II - Caso o requerente seja Pessoa Física, Cédula de identidade e
CPF;

III - Cédula de identidade e CPF do sócio administrador, ou sócios
administradores, se os poderes forem para atuação em conjunto;

IV - Caso o requerente seja empresário individual, Registro Comer-
cial;

V - Caso o requerente seja sociedade empresária, Ato constitutivo,
estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, e, no ca-
so de sociedades por ações, documento de eleição de seus adminis-
tradores;

VI - Caso o requerente seja sociedade simples, inscrição do ato cons-
titutivo, acompanhado de prova de diretoria em exercício, bem como
as pessoas naturais incumbidas da administração, na forma do seu
contrato social, caso a sociedade simples não adote um dos tipos re-
gulados nos arts. 1.039 a 1.092, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro
de 2002 - Código Civil;

VII - Caso o requerente seja empresa ou sociedade estrangeira em
funcionamento no país, decreto de autorização e ato de registro ou
autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente,
quando a atividade assim o exigir;

VIII - Caso o requerente seja Sociedade Cooperativa, ata da respec-
tiva fundação, comprovante de registro da sociedade no Órgão de Re-
gistro do Comércio, bem como o estatuto com a ata da assembleia
de aprovação, na forma do art. 18 da Lei nº 5.764, de 16 de dezem-
bro de 1971;

IX - Cartão de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica,
constando atividade equivalente ao pedido de Registro;

X - Cartão de Inscrição no Cadastro de Contribuinte de ICMS da Se-
cretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro - SEFAZ-
RJ, constando atividade equivalente ao pedido de Registro;

XI - Licença(s) Ambiental(s) ou outros atos administrativos previstos
no Decreto Estadual nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019, que dis-
põe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedi-
mentos de Controle Ambiental - SELCA e dá outras providências;

XII - No caso do Regime de Licenciamento, licença específica para
extração mineral expedida pelo Município e registro desta licença jun-
to ao Órgão Regulador Mineral Federal;

XIII - No caso do Regime de Autorização e Concessão, alvará ou tí-
tulo específico para a atividade requerida, expedido pelo Órgão Re-
gulador Mineral Federal;

XIV - No caso do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira, outorga
para a atividade requerida, expedida pelo Órgão Regulador Mineral
Federal;

XV - No caso de áreas de transformação mineral e/ou beneficiamento,
Alvará de localização e funcionamento vigente do Município;

XVI - Cadastro de Atividade Mineral - CAM, devidamente preenchido
e sob responsabilidade do sócio administrador, ou sócios adminis-
tradores, quando necessária atuação conjunta, ou responsável técnico,
com as seguintes informações:

a) Identificação da Empresa com informações referentes à Razão So-
cial, CNPJ e Nome Fantasia;

b) Endereço do Escritório, Correspondência, área de Extração e de
Atividade Industrial ou Beneficiamento, quando houver, contendo lo-
gradouro, e-mail, telefone fixo e móvel;

c) Tipo de Atividade assinalando a atividade a ser certificada que po-
de ser classificada em:

1. "Extração", se o produto final é comercializado sem passar por be-
neficiamento;

2. "Beneficiamento", se o produto final é comercializado após ser sub-
metido a processo de beneficiamento, mas a empresa não possui
área de extração mineral (a matéria-prima é comprada);

3. "Extração com Beneficiamento", se há a concomitância das ati-
vidades de Extração e Beneficiamento, nos termos dos itens 1 e 2;

4. "Transformação", se o produto final é comercializado após ser sub-
metido ao processo de transformação mineral (alteração da constitui-
ção química dos minerais através de um processo industrial), mas a
empresa não possui área de extração mineral (a matéria-prima é com-
prada); ou

5. "Extração com Transformação", se há a concomitância das ativida-
des de Extração e Transformação, nos termos dos itens 1 e 4.

d) No caso de Regime de Autorização, Concessão, Licenciamento ou
Permissão, mapa da(s) área(s) de extração, com indicação de par de
coordenadas utilizando o sistema UTM (com a indicação do fuso) e
adotando o Sistema Geodésico de Referencia (datum) Sirgas 2000,
de um dos seguintes pontos fixos:

1. Frente de Lavra;

2. Acesso à poligonal (conforme registro junto ao Órgão Regulador
Mineral Federal);

3. Surgência; ou

4. Poço.

e) No caso de áreas de transformação mineral e/ou beneficiamento,
mapa da área onde se localiza a unidade fabril, com indicação de par
de coordenadas utilizando o sistema UTM (com a indicação do fuso)
e adotando o Sistema Geodésico de Referencia (datum) Sirgas 2000,
de um dos seguintes pontos fixos:

1. Chaminé;

2. Galpão;

3. Pátio de estocagem; ou

4. Escritório.

f) Dados sobre o Licenciamento da Atividade contendo:

1. Número do Processo junto ao Órgão Regulador Mineral Federal e
a fase em que este se encontra;

2. Número do Processo junto ao Órgão de Fiscalização Ambiental;

3. Número da Licença Ambiental, com sua respectiva validade; e,

4. Outros dados ou informações complementares que se fizerem ne-
cessárias, a serem inseridas no campo "Observações".

g) Dados sobre a Extração assinalando a opção "Ativa" se houver
qualquer atividade mineral no ano anterior ao da emissão do Certi-
ficado de Registro Mineral. Caso contrário, assinale a opção "Inativa",
informando os motivos da inatividade no campo "Informações sobre a
Inatividade". Se "Ativa", deverá ser informada, ainda:

1. A substância explorada;

2. Dados de produção mensal;

3. Preço médio praticado, por unidade (litros, para água mineral, e to-
neladas para as demais substâncias). Caso não haja comercialização
da substância extraída, o campo "Preço Médio" não deverá ser pre-
enchido. Neste caso, o preço médio dos produtos oriundos do bene-
ficiamento ou transformação mineral será informado em campo próprio
(item 8); e,

4. CFEM (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Mi-
nerais) paga discriminada pela substância extraída, o tipo de lavra e a
capacidade instalada (mensal) dos equipamentos da jazida.

h) Produto(s), quantidade produzida, capacidade instalada dos equi-
pamentos do beneficiamento ou da indústria de transformação e a
respectiva Unidade, período (assinalando os meses que houve a pro-
dução) e o preço médio praticado;

i) Informações sobre a Matéria Prima, preenchendo este campo ape-
nas as empresas que não possuem área de extração, informando a
Razão Social do fornecedor, CNPJ, substância e quantidade anual;

j) Destino da produção, discriminando por municípios do estado do
Rio de Janeiro atendidos pela empresa, em valores absolutos. Caso a
empresa comercialize para outros estados, informar apenas a(s) Uni-
dade(s) Federativa(s) e o valor absoluto da produção destinada;

k) Utilização para os Produtos informando os volumes absolutos da
produção, discriminados pelos setores de consumo a seguir:

1. Consumo Próprio;

2. Construção Civil;

3. Indústria;

4. Obras Públicas; e

5. Outros.

l) Mão de Obra utilizada, com o total de empregados da empresa,
discriminado por área de atuação: fábrica, extração e administração;

m) Responsável pelas Informações, com os dados da pessoa respon-
sável pelo fornecimento de informações para o CAM, para eventual
necessidade de contato por parte do DRM-RJ.

n) Outros dados que sejam necessários para o melhor desempenho
do poder de polícia do Estado e que sejam tidos efetivamente como
indispensáveis pelo DRM-RJ, que poderá solicitar, portanto, documen-
tos suplementares.

XVII - Caso o requerente esteja representado por procurador, docu-
mentos de identidade e CPF do mandatário.

§ 1º - As unidades fabris que atuam no setor de transformação de
minerais e/ou beneficiamento no Estado de que trata o art. 3º, inciso
IV, sujeitam-se tão somente ao recolhimento da taxa de que trata o
inciso I, "b" (Registro de título de pessoa física ou jurídica com ati-
vidade de mineração no território do Estado).

§ 2º - O recolhimento da taxa referente ao acompanhamento e vis-
toria técnica no que tange à extração dos recursos minerais no ter-
ritório do Estado de que trata o Inciso I, "c", será por distância per-
corrida entre a sede do DRM-RJ e a sede do município em que se
encontra área a ser vistoriada, a fim de verificar a aplicação do su-
bitem 5.1, 5.2, 5.3 ou 5.4.

§ 3º - No caso em que a poligonal da área esteja incluída em mais
de um município, deverá ser considerado o município onde está a la-
vra. Na sua indefinição, deverá ser considerado o endereço constante
no CNPJ. Para casos específicos como, por exemplo, extração de
areia, onde a extração é móvel, deverá se considerar o município on-
de está o silo ou pátio de estocagem. Casos omissos serão resol-
vidos pela Diretoria de Mineração do DRM-RJ.

Subseção II
Da Renovação do Registro

Art. 5º - As pessoas físicas ou jurídicas que forem titulares de Cer-
tificado de Registro Mineral poderão renovar seus títulos, por suces-
sivas e indefinidas vezes, enquanto perdurar e se fizer necessário para
o desenvolvimento da atividade mineral licenciada, devendo a pror-
rogação ser requerida até 1 (um) mês antes de o prazo do Certificado
vigente expirar.

§ 1º - Até que haja a apreciação do Requerimento de Renovação
apresentado tempestivamente, o Certificado de Registro Mineral per-
manecerá válido.

§ 2º - Na hipótese de requerida a Renovação do Registro Mineral
após o prazo de que trata o caput, estará o Requerente sujeito ao
ônus de não contar com o Certificado até a conclusão do Requeri-
mento de Renovação.

§ 3º - Transcorrido 1 (um) mês do prazo de vigência do Certificado de
Registro Mineral sem que o titular tenha apresentado Requerimento
de Renovação, será dada baixa no Certificado, devendo novos Re-
querimentos serem conduzidos na forma do art. 4º e seguintes (Do
certificado de registro inicial).

Art. 6º No ato de cada Requerimento de Renovação do Certificado de
Registro Mineral deverão ser apresentados pelo Requerente os se-
guintes documentos:

I - Comprovante de Recolhimento das seguintes Taxas previstas no
Anexo V, do art. 107 do Decreto-Lei nº 05, de 1975 - Código Tribu-
tário do Rio de Janeiro:

a) Análise de controle de qualidade das substâncias minerais, até três
elementos (Item 1); e

b) Registro de título de pessoa física ou jurídica com atividade de mi-
neração no território do Estado (Item 2);

II - Cópia do último Certificado de Registro Mineral expedido pelo
DRM-RJ a ser renovado ou, no caso de seu extravio, as devidas jus-
tificativas;

III - Último Relatório Anual de Lavra - RAL apresentado ao Órgão Re-
gulador Mineral Federal;

IV - Caso tenha ocorrido qualquer alteração na situação da Empresa
desde o Requerimento de Registro Inicial, os Estatutos, Contratos So-
ciais, Acordos de Acionista em vigor e as alterações contratuais ou
estatutárias que tenham ocorrido.

V - Licença(s) Ambiental(s) ou outros atos administrativos previstos no
Decreto Estadual nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019, que dispõe
sobre o sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos
de Controle Ambiental- SELCA e dá outras providências;

VI - No caso do Regime de Licenciamento, licença específica para
extração mineral expedida pelo Município e registro desta licença jun-
to ao Órgão Regulador Mineral Federal;

VII - No caso do Regime de Autorização e Concessão, alvará ou tí-
tulo específico para a atividade requerida, expedido pelo Órgão Re-
gulador Mineral Federal;

VIII - No caso do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira, outorga
para a atividade requerida, expedida pelo Órgão Regulador Mineral
Federal;

IX - No caso de áreas de transformação mineral e/ou beneficiamento,
Alvará de localização e funcionamento vigente do Município;

X - Cadastro de Atividade Mineral - CAM, devidamente preenchido e
sob responsabilidade do sócio administrador, ou sócios adminis-
tradores, quando necessária atuação conjunta, ou responsável técnico, com
as seguintes informações:

a) Identificação da Empresa com informações referentes à Razão So-
cial, CNPJ e Nome Fantasia;

b) Endereço do Escritório, Correspondência, área de Extração e de
Atividade Industrial ou Beneficiamento, quando houver, contendo lo-
gradouro, e-mail, telefone fixo e móvel;

c) Tipo de Atividade assinalando a atividade a ser certificada que po-
de ser classificada em:

1. "Extração", se o produto final é comercializado sem passar por be-
neficiamento;

2. "Beneficiamento", se o produto final é comercializado após ser sub-
metido a processo de beneficiamento, mas a empresa não possui
área de extração mineral (a matéria-prima é comprada);

3. "Extração com Beneficiamento", se há a concomitância das ati-
vidades de Extração e Beneficiamento, nos termos dos itens 1 e 2;

4. "Transformação", se o produto final é comercializado após ser sub-
metido ao processo de transformação mineral (alteração da constitui-
ção química dos minerais através de um processo industrial), mas a
empresa não possui área de extração mineral (a matéria-prima é com-
prada); ou

5. "Extração com Transformação", se há a concomitância das ativida-
des de Extração e Transformação, nos termos dos itens 1 e 4.

d) No caso de Regime de Autorização, Concessão, Licenciamento ou
Permissão, mapa da(s) área(s) de extração, com indicação de par de
coordenadas utilizando o sistema UTM (com a indicação do fuso) e
adotando o Sistema Geodésico de Referencia (datum) Sirgas 2000,
de um dos seguintes pontos fixos:

1. Frente de Lavra;

2. Acesso à poligonal (conforme registro junto ao Órgão Regulador
Mineral Federal);

3. Surgência; ou

4. Poço.

e) No caso de áreas de transformação mineral e/ou beneficiamento,
mapa da área onde se localiza a unidade fabril, com indicação de par
de coordenadas utilizando o sistema UTM (com a indicação do fuso)
e adotando o Sistema Geodésico de Referencia (datum) Sirgas 2000,
de um dos seguintes pontos fixos:

1. Chaminé;

2. Galpão;

3. Pátio de estocagem; ou

4. Escritório.

f) Dados sobre o Licenciamento da Atividade contendo:

1. Número do Processo junto ao Órgão Regulador Mineral Federal e
a fase em que este se encontra;

2. Número do Processo junto ao Órgão de Fiscalização Ambiental;

3. Número da Licença Ambiental, com sua respectiva validade; e,

4. Outros dados ou informações complementares que se fizerem ne-
cessárias, a serem inseridas no campo "Observações".

g) Dados sobre a Extração assinalando a opção "Ativa" se houver
qualquer atividade mineral no ano anterior ao da emissão do Certi-
ficado de Registro Mineral. Caso contrário, assinale a opção "Inativa",
informando os motivos da inatividade no campo "Informações sobre a
Inatividade". Se "Ativa", deverá ser informada, ainda:

1. A substância explorada;

2. Dados de produção mensal;
3. Preço médio praticado, por unidade (litros, para água mineral, e toneladas para as demais substâncias). Caso não haja comercialização da substância extraída, o campo "Preço Médio" não deverá ser preenchido. Neste caso, o preço médio dos produtos oriundos do beneficiamento ou transformação mineral será informado em campo próprio (item 8); e
4. CFEM (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais) paga discriminada pela substância extraída, o tipo de lavra e a capacidade instalada (mensal) dos equipamentos da jazida.
h) Produto(s), quantidade produzida, capacidade instalada dos equipamentos do beneficiamento ou da indústria de transformação e a respectiva Unidade, período (assinlando os meses que houve a produção) e o preço médio praticado;
i) Informações sobre a Matéria Prima, preenchendo este campo apenas as empresas que não possuem área de extração, informando a Razão Social do fornecedor, CNPJ, substância e quantidade anual;
j) Destino da produção, discriminando por municípios do estado do Rio de Janeiro atendidos pela empresa, em valores absolutos. Caso a empresa comercialize para outros estados, informar apenas a(s) Unidade(s) Federativa(s) e o valor absoluto da produção destinada;
k) Utilização para os Produtos informando os volumes absolutos da produção, discriminados pelos setores de consumo a seguir:
1. Consumo Próprio;
2. Construção Civil;
3. Indústria;
4. Obras Públicas; e
5. Outros.
l) Mão de Obra utilizada, com o total de empregados da empresa, discriminado por área de atuação: fábrica, extração e administração;
m) Responsável pelas Informações, com os dados da pessoa responsável pelo fornecimento de informações para o CAM, para eventual necessidade de contato por parte do DRM-RJ.
n) Outros dados que sejam necessários para o melhor desempenho do poder de polícia do Estado e que sejam tidos efetivamente como indispensáveis pelo DRM-RJ, que poderá solicitar, portanto, documentos suplementares.
XI - Caso o requerente esteja representado por procurador, documentos de identidade e CPF do mandatário;

§ 1º - Além dos documentos de que trata o caput, após a emissão do Certificado de Registro Inicial, a cada 3 (três) Requerimento de Renovação, deverá ser recolhido, também, a taxa de Acompanhamento e fiscalização técnica das concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos minerais no território do Estado, por distância percorrida (item 5), previstas no Anexo V, do art. 107 do Decreto-Lei nº 05, de 1975 - Código Tributário do Rio de Janeiro.

§ 2º - As unidades fabris que atuam no setor de transformação de minerais ou beneficiamento no Estado de que trata o art. 3º, inciso IV, sujeitam-se tão somente ao recolhimento da taxa de que trata o inciso I, "b" (Registro de título de pessoa física ou jurídica com atividade de mineração no território do Estado).

Subseção III Da Alteração do Registro

Art. 7º - As pessoas físicas ou jurídicas que requererem ou forem titulares de Registro Mineral ficam obrigadas a proceder à alteração do Registro sempre que houver alterações subjetivas (eg. alteração societária, cessão, transferência ou oneração do direito mineral, entre outras) ou objetiva (eg. alteração do polígono delimitador da área, do regime de aproveitamento dos recursos minerais, das substâncias exploradas ou explotadas, entre outras) em seu título.

Art. 8º No ato de Requerimento de Alteração do Registro Mineral deverão ser apresentados pelo Requerente os seguintes:

I - Comprovante de Recolhimento da Taxas de Alteração do registro de pessoa física ou jurídica com atividade de mineração no território do Estado, previstas no item 3 do Anexo V, do art. 107 do Decreto-Lei nº 05, de 1975 - Código Tributário do Rio de Janeiro;
II - Documento pertinente à Alteração que se pretende realizar;
III - Cópia do último Certificado de Registro Mineral expedido pelo DRM-RJ a ser alterado ou, no caso de seu extravio, as devidas justificativas;
IV - Caso o requerente esteja representado por procurador, documentos de identidade e CPF do mandatário;

§ 1º - Caso a alteração de registro diga respeito a acréscimo ou modificação de substância, além dos documentos de que trata o caput deste artigo, deverá ser apresentado comprovante de recolhimento também das taxas de Análise de controle de qualidade das substâncias minerais, até três elementos (item 1) e de Acompanhamento e fiscalização técnica das concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos minerais no território do Estado, por distância percorrida (item 5), ambas previstas no Anexo V, do art. 107 do Decreto-Lei nº 05, de 1975 - Código Tributário do Rio de Janeiro, caso o fato gerador do recolhimento das respectivas taxas já tenha ocorrido.

§ 2º - Caso a alteração de registro diga respeito a exclusão de substância, além dos documentos de que trata o caput deste artigo, deverá ser apresentado comprovante de recolhimento também da taxa de Acompanhamento e fiscalização técnica das concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos minerais no território do Estado, por distância percorrida (item 5), prevista no Anexo V, do art. 107 do Decreto-Lei nº 05, de 1975 - Código Tributário do Rio de Janeiro, caso o fato gerador do recolhimento das respectivas taxas já tenha ocorrido.

Seção III Do Indeferimento e Concessão de Prazos dos Requerimentos

Art. 9º - Será indeferido de plano pelo DRM-RJ qualquer Requerimento de Registro, Renovação ou Alteração, desacompanhado de quaisquer dos elementos de instrução referidos nos respectivos artigos, incluindo-se o recolhimento ou comprovante do recolhimento das taxas incidentes na modalidade.

Art. 10 - O DRM-RJ poderá formular exigência e promover diligências sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do requerimento e do processo.

§ 1º - Caberá ao requerente cumprir a exigência de que trata o caput no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação realizada através do Sistema Eletrônico de Informação - SEI-RJ do usuário cadastrado para a prática do ato, admitida a prorrogação do prazo, por igual período, a critério do DRM-RJ, mediante solicitação justificada e apresentada anteriormente ao término do prazo.

§ 2º - Encerrado o prazo de que trata o §1º sem que o requerente tenha cumprido a exigência ou a solicitação de prorrogação de prazo para o cumprimento tenha sido negado, será indeferido o Requerimento pelo DRM-RJ.

Art. 11 - Da decisão que indeferir o Requerimento caberá pedido de reconsideração encaminhado à Diretoria de Mineração no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação realizada através do Sistema Eletrônico de Informação - SEI-RJ.

Art. 12 - Encerrados os prazos de que trata os art. 10 e 11 ou tendo sido negado o pedido de reconsideração, operar-se-á a preclusão, oportunida em que o Requerimento indeferido será dado baixa e arquivado.

Parágrafo Único - Ocorrendo a preclusão de que trata o caput, os valores referentes às taxas pagas não estarão sujeitos à devolução.

Seção IV Do Protocolo de Requerimento e Processo Eletrônico

Art. 13 - A Requerente, para certificar sua área, dará entrada ao Requerimento de Registro Mineral exclusivamente em meio eletrônico, através do Sistema Eletrônico de Informação - SEI-RJ, exceto quando houver indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo, mediante decisão expressa do DRM-RJ.

§ 1º - O cadastramento e processamento por meio eletrônico dos Requerimentos serão realizados através do Sistema Eletrônico de Informação - SEI-RJ, sendo esta a única ferramenta disponível para o envio direto de documentos digitais ao DRM-RJ.

§ 2º - Todos os documentos encaminhados através do Protocolo Digital e Módulo de Peticionamento Eletrônico SEI-RJ integrarão processos eletrônicos.

§ 3º - Os documentos protocolados junto ao Sistema Eletrônico de Informação - SEI-RJ, quando incompatíveis com seu editor de textos, deverão ser capturados como documento externo e estar no formato Portable Document Format (PDF).

§ 4º - O limite do tamanho individual e coletivo de arquivos externos na captura do Sistema Eletrônico de Informação - SEI-RJ será definido diretamente pelo sistema, devendo o requerente comprimi-los ou desmembrá-los em tantos documentos quanto forem necessários para o integral cumprimento do requerimento.

§ 5º - Documentos de procedência externa capturados para o Sistema Eletrônico de Informação - SEI-RJ terão provisoriamente nível de acesso Restrito, de forma a salvaguardar informações potencialmente sigilosas, devendo ser revistas pela área responsável pelo processo.

Art. 14 - Poderão ser admitidos em suporte físico, excepcionalmente, documentos que pelas suas características físicas e espaciais não possam ser digitalizados pelo requerente, a critério único e exclusivo do DRM-RJ.

Art. 15 - O cadastramento do requerente como usuário externo no Sistema Eletrônico de Informação - SEI-RJ é obrigatório para todos que tenham interesse em realizar atos administrativos junto ao DRM-RJ, notadamente a emissão de Certificado de Registro Mineral, podendo credenciar-se os seguintes interessados:

I - pessoa física;
II - pessoa física que represente pessoa física ou jurídica; e
III - representante legal de pessoa física ou jurídica.

§ 1º -O usuário externo de que trata o caput credenciado junto ao DRM-RJ estarão habilitados e poderão:

I - encaminhar Requerimentos e Documentos referentes a este via Módulo de Peticionamento Eletrônico do Sistema Eletrônico de Informação - SEI-RJ;
II - peticionar eletronicamente;
III - ser intimados quanto a atos processuais ou para a apresentação de informações ou documentos complementares; e
IV - assinar digitalmente documentos e negócios jurídicos celebrados com o DRM-RJ;

§ 2º - O cadastramento do requerente como Usuário Externo do Sistema Eletrônico de Informação - SEI-RJ será efetivado mediante preenchimento de formulário disponível no site do DRM-RJ, com a assinatura e envio do Termo de Declaração de Concordância e Veracidade juntamente com documento de identificação.

§ 3º - O credenciamento de usuário externo é ato pessoal e intransferível, passando o requerente a aceitar as condições que regulamentam e disciplinam o processo administrativo eletrônico e as consequências responsabilizações administrativa, civil e penal pelas ações efetuadas.

Art. 16 - Os dados, informações e eventuais documentos apresentados digitalmente no Cadastramento e Registro são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativo por eventuais inconsistências, adulterações ou fraudes.

§ 1º - É de responsabilidade do requerente conferir a exatidão dos seus dados cadastrais e mantê-los atualizados junto ao DRM-RJ, devendo proceder, imediatamente, à correção ou alteração dos registros tão logo identifique incorreções ou os dados se tornem desatualizados.

§ 2º - Todos os atos de comunicação processual entre o DRM-RJ e o requerente dar-se-ão por meio eletrônico, sendo de exclusiva responsabilidade do requerente acompanhar a informação de exigências ou de andamento processual através do e-mail cadastrado e do Sistema Eletrônico de Informação - SEI-RJ.

§ 3º - Eventuais falhas na comunicação de atos oficiais ocorridas em função de informações cadastrais desatualizadas serão de inteira responsabilidade do requerente.

Art. 17 - Havendo indício de irregularidade dos documentos digitais apresentados, a qualquer momento, o DRM-RJ poderá cancelar a liberação ao Sistema Eletrônico de Informação - SEI-RJ ou desativar seu cadastramento, sem prejuízo das diligências para verificação do documento objeto da controvérsia, para declaração de nulidade do Certificado de Registro Mineral e para comunicação de Órgãos Fazendários, Minerários e Ambientais.

Art. 18 - No caso das exceções de que trata os art. 13 e 14, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em papel, protocolizados e autuados no Protocolo na sede do DRM-RJ, situado na Rua Marechal Deodoro, nº 351, Centro, Niterói/RJ, CEP: 24.030-060.

Parágrafo Único - Cessada a situação de excepcionalidade ou admitidos os documentos de procedência externa recebidos em suporte físico pelo DRM-RJ, o processo será digitalizado e integralmente inserido no Sistema Eletrônico de Informação - SEI-RJ para continuidade do trâmite.

Seção V Do Certificado de Registro Mineral

Art. 19 - Analisados e aprovados os documentos quando do requerimento, será emitido 1 (um) Certificado de Registro Mineral por área de extração (poligonal do Órgão Regulador Mineral Federal), beneficiamento ou transformação mineral.

§ 1º - O Certificado de Registro Mineral conterá as seguintes informações: nome da pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ do estabelecimento localizado na área de extração, beneficiamento ou transformação mineral da Requerente do registro da área, número(s) do(s) processo(s) do DRM-RJ, substância(s) mineral(is), tamanho da área relativa à poligonal do Órgão Regulador Mineral Federal, endereço da atividade, número(s) do(s) processo(s) do Órgão Regulador Mineral Federal, quando couber.

§ 2º - Caberá ao Requerente acompanhar o andamento do processo, a fim de verificar a notificação da liberação do Certificado de Registro, que será disponibilizado em meio físico na sede do DRM-RJ, situado na Rua Marechal Deodoro, nº 351, Centro, Niterói/RJ, CEP: 24.030-060, com cópia digital nos autos do respectivo processo SEI-RJ.

Art. 20 - O Registro e o Certificado de Registro Inicial terão validade de até 1 (um) ano, a contar da data de sua emissão, e poderá ser solicitado sua Renovação em até 1 (um) mês antes de sua expiração, na forma do art. 5º;

Parágrafo Único - A validade do Certificado de Registro Mineral estará condicionada ao prazo de validade dos documentos listados nos incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, do art. 4º e à veracidade da integralidade das informações prestadas e documentos apresentados.

Art. 21 - No caso de grupamento mineiro ou englobamento de áreas, autorizado pelo Órgão Regulador Mineral Federal, será concedido 01 (um) Certificado de Registro Mineral pelo conjunto de áreas.

Parágrafo Único - Caso não seja apresentada autorização de grupamento mineiro ou englobamento de áreas pelo Órgão Regulador Mineral Federal, será emitido 01 (um) Certificado de Registro Mineral por área de extração, ainda que se refiram a áreas contíguas, de mesma titularidade e bem mineral.

Art. 22 - É obrigação de todos Administrados sujeitos à certificação informar a interrupção de suas atividades, a fim de afastar a necessidade de Renovação do registro. São exemplos de documentos aptos a demonstrar a inatividade:

I - Declaração de Inatividade junto à Receita Federal do Brasil; e
II - Relatório Anual de Lavra - RAL apresentado ao Órgão Regulador Mineral Federal.

§ 1º - A obrigação de anualmente comprovar a interrupção das atividades permanecerá até que haja a retomada das atividades ou seja providenciada a baixa da área da empresa junto ao Órgão Regulador Mineral Federal.

§ 2º - A exclusão da necessidade de renovação do registro está sujeita a avaliação do DRM-RJ.

Art. 23 - Encerrado o prazo de vigência do Certificado de Registro Mineral sem que haja pedido de Renovação, declarado sua nulidade ou tendo sido dado baixa deste por qualquer razão, o DRM-RJ expedirá ofícios à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA, ao Órgão Regulador Mineral Federal e à Administração Municipal em que se encontra localizada a área pendente de registro, informando acerca da insubsistência do registro junto DRM-RJ.

Parágrafo Único - Constatada a falsidade de qualquer das informações, ou documentos apresentados, observada a ampla defesa e o contraditório, o Certificado de Registro Mineral será declarado nulo, sem prejuízo de demais medidas legais e administrativas cabíveis.

Seção VI Do Certificado de Registro Mineral Provisório

Art. 24 - Poderá ser emitido Certificado de Registro Mineral Provisório quando o Requerimento de Registro Inicial, Renovação ou Alteração não dispuser de um ou mais dos seguintes documentos:

I - Cartão de Inscrição no Cadastro de Contribuinte de ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro - SEFAZ-RJ, constando atividade equivalente ao pedido de Registro;
II - Licença(s) Ambiental(s) ou outros atos administrativos previstos no Decreto Estadual nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental - SELCA, e dá outras providências;
III - No caso do Regime de Licenciamento, Registro da Licença específica para extração mineral expedida pelo município junto ao Órgão Regulador Mineral Federal;
IV - No caso do Regime de Concessão, alvará ou título específico para a atividade requerida, expedido pelo Órgão Regulador Mineral Federal; ou
V - No caso do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira, outorga para a atividade requerida, expedida pelo Órgão Regulador Mineral Federal.

§ 1º - O requerente deverá apresentar Protocolos, Requerimentos ou documentos congêneres em substituição aos documentos de que trata o caput.

§ 2º - O Registro Provisório também está sujeito ao recolhimento das taxas previstas para a emissão do Registro Inicial, Renovação ou Alteração, no que couber.

Art. 25 - O Certificado de Registro Mineral Provisório possui validade de até 4 (quatro) meses, podendo ser prorrogado até o limite de 12 (doze) meses, mediante requerimento justificado.

Parágrafo Único - Alcançado o prazo de 12 (doze) meses de vigência do Registro Mineral Provisório e mantida as condições que justificaram sua emissão, poderá o requerente renová-lo, excepcionalmente, devendo adotar o mesmo procedimento para a Renovação de Registro de que trata o art. 5º.

Art. 26 - O Certificado de Registro Mineral Provisório será emitido quando o Registro junto ao DRM-RJ for pré-requisito para instrução de processos na Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, Órgão Regulador Mineral Federal, Órgão de Fiscalização Ambiental ou na Administração Municipal.

Parágrafo Único - Caberá à Coordenadoria de Registro e Vistoria a análise do pedido e a possibilidade de emissão do Registro Mineral Provisório.

Art. 27 - Apresentado os documentos de que trata o art. 24 o Certificado Provisório será convertido em Definitivo pelo restante do período, até o limite de 12 (doze) meses.

CAPÍTULO III DO ACOMPANHAMENTO E DA VISTORIA

Art. 28 - Mediante o pagamento da Taxa de Acompanhamento e fiscalização técnica das concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos minerais no território do Estado, por distância percorrida (item 5) prevista no Anexo V, do art. 107 do Decreto-Lei nº 05, de 1975 - Código Tributário do Rio de Janeiro, o DRM-RJ realizará uma vistoria na área objeto do Certificado de Registro, de modo a obter informações sobre características da lavra, extração, armazenamento, produção, dados informados no Cadastro de Atividade Mineral - CAM e outros dados que comporão Relatório de Vistoria.

Parágrafo Único - As pessoas físicas e jurídicas detentoras de direitos minerários, que estejam, a qualquer título, autorizadas a realizarem a pesquisa (quando objeto de guia de utilização), a lavra e o beneficiamento, ou a exploração e explotação de recursos minerais no Estado do Rio de Janeiro, sujeitas ao Registro Mineral, ficam obrigadas a facilitar aos agentes do DRM-RJ a inspeção de suas instalações, equipamentos e trabalhos.

Art. 29 - Se durante o acompanhamento ou vistoria for constatada a prática de qualquer das infringências previstas no Código de Mineração, será exarado Termo de Relato dos fatos e elementos verificados pelo agente encarregado pela diligência, submetendo-o com a informação à Diretoria de Mineração, com vistas a ser oficiado pelo DRM-RJ o Órgão Regulador Mineral Federal.

Parágrafo Único - Deverão constar do Termo de Relato quaisquer fatos ou elementos considerados relevantes, incluindo, mas não se limitando, a critérios de medição utilizados, fotografias e outros meios probatórios que se fizerem necessários.

Art. 30 - Será passível de cancelamento o Registro Mineral junto ao DRM-RJ nas mesmas hipóteses em que cabível a caducidade da autorização de pesquisa, concessão de lavra, licenciamento ou permissão pelo Órgão Regulador Mineral Federal.

§ 1º - Considerando a possibilidade de cancelamento do Registro Mineral, na forma do caput, deverá ser notificado o Vistoriado da medida, com a ciência da existência e teor do Termo de Relato, para fins de apresentação de defesa perante o DRM-RJ, endereçada à Diretoria de Mineração, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua notificação.

§ 2º - As defesas apresentadas, ainda que inteiramente acatadas, produzirão efeitos tão somente junto ao DRM-RJ.

§ 3º - Fica prejudicado o acatamento da defesa no caso de decretada a caducidade da autorização de pesquisa, concessão de lavra, licenciamento ou permissão pelo Órgão Regulador Mineral Federal.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 31 - As Taxas e valores aludidos nesta Portaria terão seus códigos e modelos de GRE divulgados no site do DRM-RJ.

Art. 32 - Ressalvadas as hipóteses expressamente dispensadas nesta Portaria, os documentos devem ser apresentados pelos Requerentes exclusivamente por meio digital.

Art. 33 - As pessoas que necessitam de registro e emissão de Certificado de Registro Mineral junto ao DRM-RJ, que se encontram inadimplentes com o registro de área, terão o prazo de até 90 (noventa) dias para regularização, a contar da publicação dessa Portaria.

Parágrafo Único - Não sendo realizada a regularização de que trata o caput, o DRM-RJ procederá na forma do art. 23.

Art. 34 - Para a prática de atos previstos nesta Portaria é obrigatório a autenticação e cadastramento do requerente em protocolo digital pelas pessoas físicas e representantes de pessoas jurídicas.

§ 1º - O cadastramento do requerente como Usuário Externo do Sistema Eletrônico de Informação - SEI-RJ será realizado em endereço eletrônico próprio, a ser amplamente divulgado pelo DRM-RJ.

§ 2º - A partir do cadastramento do usuário externo, todos os atos e comunicação processual entre O DRM-RJ e a entidade representada dar-se-ão por meio eletrônico.

§ 3º - A não realização do cadastro como usuário externo, bem como eventual erro de transmissão ou recepção de dados não imputáveis a falhas do Sistema Eletrônico de Informação - SEI-RJ ou de sistema integrado, não servirão de escusa para o descumprimento de obrigações e prazos.

Art. 35 - O DRM-RJ poderá recusar processos e documentos que estiverem em desacordo com esta Portaria.

Art. 36 - O DRM-RJ disponibilizará os modelos de documentos necessários para instrumentalizar os procedimentos pertinentes.

Art. 37 - Como regra de transição, os Requerimentos já iniciados antes da publicação desta Portaria ou aqueles que vierem a ser iniciados no prazo de até 1 (um) ano da sua publicação poderão adotar os procedimentos previstos na Portaria DRM-RJ nº 137, de 15 de setembro de 2017.

Parágrafo Único - Os documentos de que trata o caput serão autuados em forma física, e, ato contínuo, digitalizados e inseridos no SEI-RJ.

Art. 38 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 137, de 15 de setembro de 2017, e demais disposições em contrário.

Niterói, 14 de julho de 2020

GIOVANNI FRIGERI CARDOSO
Presidente

Id: 2259887

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

CNPJ/MF nº 42.411.249/0001-30
JUCERJA/NIRE 33 3 00082824

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP, REALIZADA AOS TRINTA DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE.

I - DATA, HORA E LOCAL: Aos trinta de junho de dois mil e vinte, às 10h (dez horas), nos termos do art. 33 e observância do § 1º, do art. 30, segunda parte, do Estatuto Social, reuniu-se extraordinariamente o Conselho de Administração da Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP, no prédio Sede da Empresa, localizado nesta Cidade, no Campo de São Cristóvão nº 138 - São Cristóvão, Sala 514, com a presença da maioria de seus membros, consoante assinaturas ao final da presente ata. **II - MESA DOS TRABALHOS: PRESIDENTE:** CARLOS EDUARDO DURÃO MAGALHÃES, ID Funcional nº 323229-8, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras - SEINFRA; **MEMBROS:** PIERRE ALEX DOMICIANO BATISTA, ID Funcional nº 5101278-2, Diretor Presidente da Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP; RICARDO LESSA CARRAZEDO, CREA/RJ 201350398-9, JOSÉ EMYGDIÓ DE OLIVEIRA FILHO, ID Funcional nº 2852905-7, representante eleito pelos empregados; justificada a ausência, por motivo improvisto, do Conselheiro BRUNO SCHETTINI GONÇALVES, ID Funcional nº 5098009-2, representante da Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança - SECCG; **SECRETÁRIA:** HELENA DE SOUZA ALVES, ID Funcional 5108501-1, Assessora da Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP. **III - QUORUM DE INSTALAÇÃO:** Presentes os Conselheiros que representam o Colegiado, conforme assinatura ao final; com a presença dos seguintes funcionários da EMOP: **COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (COAFI):** LETÍCIA ALVES DOS SANTOS, ID Funcional 4388858-5; **COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS (COARH)** ROBERTA PEREZ PARANHOS, ID Funcional 4347990-1; JOSÉ SÉRVULO DE FARIA JÚNIOR (COARH), ID Funcional 2849506-3; e **ASSESSOR CHEFE DA ASJUR,** FÁBIANA DA CRUZ BARRETO MACHADO, ID Funcional 5098442-0; DENISE SILVA DA ENCARNAÇÃO (ASJUR), ID Funcional 4422971-2; e Assessor GAB/SEC da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras - SEINFRA, DANIEL FIGUEIRA BORGES, ID Funcional 1931457-4; **IV - ORDEM DO DIA:** 1) Apresentação de estudo e modelo de Plano de Desligamento Voluntário - PDV para aprovação pelo Conselho, nos termos do art. 35, XX-XII parte final, do Estatuto Social; 2) Apresentação de estudo preliminar para implantação de relógio de ponto para os empregados no âmbito da EMOP; 3) Apresentação de estudo preliminar de seguro de responsabilidade civil para os Administradores da Empresa, conforme previsto no art. 41 do Decreto Estadual 46.188/2017 e art. 91, do Estatuto Social; **V- DELIBERAÇÕES:** 1) o Presidente do Conselho Carlos Eduardo Durão Magalhães, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras - SEINFRA solicita que a equipe da EMOP

apresente os estudos de Plano de Desligamento Voluntário - PDV, com minuta e apresentação dos cálculos disponibilizados previamente na Unidade SEI EMOP/CONAD, através do processo SEI 170002/001319/2020; o Conselheiro Pierre Alex Domiciano Batista, Diretor-Presidente da Empresa esclarece que o modelo está vantajoso, visto que para aplicação do Incentivo Financeiro (IF) e pelo cálculo, a cada dois anos e meio de serviço será pago um salário sem limite de tempo, e que todos empregados elegíveis foram contratados antes da Constituição Federal de 1988; esclarece ainda que será implantado relógio de ponto eletrônico biométrico em todas as unidades da EMOP, por meio do qual será realizado controle maior de frequência e cumprimento de jornada diária, através do qual os empregados estarão sujeitos a descontos no salário por descumprimento de jornada ou por inassiduidade, que poderá ensejar justa causa para o inassiduo, e solicita que a Assessora Helena de Souza Alves inicie a apresentação; passada a palavra para a mesma, esta esclarece que inicialmente foram mantidos contatos com as autoridades responsáveis pelo PDV da Riotrilhos para troca de algumas informações; sendo que os estudos na EMOP foram realizados por uma equipe mista de trabalho conjunto, composta por esta Assessoria e empregados da Diretoria de Administração e Finanças (DAF), com envolvimento direto da Coordenação de Recursos Humanos, Coordenação de Administração e Finanças, e Assessoria Jurídica, que destacou uma funcionária para o trabalho juntamente com aquela Chefia, e informa que em linha geral a minuta de edital apresentada teve como base, as regras aplicadas e aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado - PGE no PDV implementado pela Riotrilhos e TurisRio no ano passado, respeitadas as particularidades, ou seja, elaborada em observância aos critérios gerais pré-aprovados pela PGE com alguns ajustes, readequações e inclusões que julgou importantes e que não constavam do modelo utilizado, especialmente o percentual de aplicação do Incentivo Financeiro (IF) em 0,40 (quarenta centésimos), enquanto que o da Riotrilhos foi de 0,35 (trinta e cinco centésimos) o que, segundo informação do diretor daquela Sociedade de Economia Mista, reduziu significativamente o número de adesões inicialmente previstas; os estudos do PDV para a EMOP foram realizados em dois cenários possíveis e pro-rata, e solicita que a Coordenadora de Recursos Humanos Roberta Perez Paranhos explique os critérios e metodologias utilizadas nas projeções financeiras; passada a palavra, a mesma esclarece que conforme apresentação disponibilizada no processo SEI 170002/001319/2020, os estudos e projeções foram realizados com base nos elegíveis ao PDV, que totalizam, em princípio, duzentos e sessenta e cinco empregados; que os cenários projetados no estudo para previsão de recursos necessários à implementação do programa foram de cinquenta por cento e trinta por cento de adesão, sendo os cálculos realizados com base nas médias de: maior e menor remuneração dos empregos ou função, maior e menor tempo de serviço, e maior e menor saldo de FGTS, portanto o resultado apresentam valores estimados por média, considerando que o valor exato só no caso concreto de forma individual, a partir do pedido de adesão, e levando em consideração a remuneração do interessado; e na projeção de payback das despesas a serem realizadas, esclarece que a projeção estimada no cenário de cinquenta por cento deve ocorrer em treze meses, e de trinta por cento em dezesseis meses, porém, certamente haverá redução na folha de pessoal / mês, sem considerar as despesas indiretas de manutenção de pessoal, e consequente diminuição também de benefícios como por exemplo o ticket refeição e ou futuras concessões e vantagens pessoais; o Conselheiro José Emygdio de Oliveira Filho, representante dos empregados interroga se serão levados em consideração os índices de reajustes salariais não pagos; a Assessora Jurídica Chefe Fabiana da Cruz Barreto Machado pede a palavra e esclarece que o Enunciado nº 05 da Procuradoria Geral do Estado não reconhece as convenções coletivas desde 2011, portanto a EMOP está impedida de aplicar os reajustes sem que o Estado os reconheça; a Assessora Helena de Souza Alves ratifica a impossibilidade da pretensão em razão de que tal decisão foge da competência da Empresa, pois, não reconhecida pelo Estado; tendo todos os Conselheiros presentes manifestado suas concordâncias sobre a impossibilidade legal da EMOP utilizar parâmetro de remuneração não aprovado ou autorizado previamente; a Assessora Helena de Souza Alves se manifesta, esclarecendo que sendo aprovado o estudo e o modelo do programa pelo Conselho, será formalizado processo que terá tramitação por todos os setores e órgãos necessários, inclusive o Núcleo de Monitoramento do Regime de Recuperação Fiscal, sendo que vários pontos de dúvida restam esclarecidos em pareceres em PDV da Riotrilhos e TurisRio, recentemente implantados, e pede que a Assessoria Jurídica esclareça esses pontos; passada a palavra para a funcionária Denise Silva da Encarnação, que integra a equipe de trabalho, que informa que o fluxo do processo ensejará análise da Assessoria Jurídica da EMOP, Assessoria Jurídica da SEINFRA (a quem a EMOP está vinculada), para fins de remessa à Procuradoria Geral do Estado, tanto em relação ao Núcleo Trabalhista, como o Núcleo de Monitoramento do Regime de Recuperação Fiscal; a Assessora Jurídica Chefe Fabiana da Cruz Barreto Machado esclarece que ao final o processo deverá ser submetido à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ para verificar se o programa está compatível com os critérios do regime de recuperação fiscal do Estado, bem como ser formalizado pedido ao Acionista Majoritário (Estado) para autorização quanto aos recursos orçamentários e financeiros a serem disponibilizados para implantação do PDV na EMOP; a Assessora Helena de Souza Alves salienta, nesta oportunidade, que conforme reunião anterior deste Conselho a previsão seria de que o PDV da Empresa fosse implementado ainda neste ano de dois mil e vinte; Após a explanação, os Conselheiros presentes, à unanimidade, aprovam o Programa de Desligamento Voluntário - PDV para a EMOP, anuindo que se dê prosseguimento ao mesmo; 2) Passado ao segundo ponto de pauta: apresentação de estudo preliminar para implantação de relógio de ponto para os empregados da EMOP, o Conselheiro Pierre Alex Domiciano Batista esclarece que acredita que o relógio de ponto coibirá a inassiduidade ou práticas de descumprimento de jornada de trabalho pelos empregados, inclusive possibilitando a realização de eventuais descontos e até punições na hipótese de inassiduidade habitual, e que a Empresa pretende instalar relógio de ponto eletrônico biométrico em todas as suas unidades, tanto na Sede como nas DEMAN's, e que já solicitou seja verificada a instalação de serviço de internet para viabilizar a implementação do controle de ponto eletrônico, e pede que a Coordenadora de Administração e Finanças Letícia Alves dos Santos apresente os estudos realizados; a referida Coordenadora esclarece que para cotação mais precisa necessitaria do termo de referência finalizado, o que ainda não foi possível em razão de precisar ser definido primeiro se será feita aquisição (compra), sendo que neste caso terá que contratar serviço de manutenção, reparos e software de gerenciamento por meio de outro contrato, ou se será realizado contrato de locação dos equipamentos (prestação de serviços continuados), onde já estarão incluídos a manutenção permanente, reparos, software, e a possibilidade de incluir o fornecimento de bobinas dentro de um mesmo contrato ou por meio de compra por meio de compra periódica, sendo que nesta hipótese, após um ano de contrato os equipamentos passarão a pertencer a EMOP, motivo pelo qual a partir do segundo ano de contrato o valor do contrato reduziria significativamente de aproximadamente sessenta e nove mil reais anual para vinte e nove mil anual, ou seja, passando a girar em torno aproximado de dois mil e quinhentos reais por mês com todos os serviços inclusos, e ainda ao final do contrato é assegurado à EMOP o backup e arquivamento de todo conteúdo; a Coordenadora de Recursos Humanos Roberta Perez Paranhos pontua que no contrato de prestação de serviços com locação, o serviço de manutenção é bem satisfatório e rápido, pois, as empresas informaram que na Sede a visita do técnico ocorrerá em 24 (vinte e quatro) horas e nas DEMAN's em 48 (quarenta e oito) horas, sendo a manutenção totalmente sob responsabilidade da contratada, e que conforme informação das empresas, a tecnologia de biometria utilizada é bem avançada, diferente da utilizada por alguns bancos, sendo que a coleta da digital está prevista para 2 (dois) segundos por usuário; e que os valores para aquisição e locação ficaram em mesmo patamar de valores quando totalizados todos os serviços; o Conselheiro Pierre Alex Domiciano Batista se manifesta favorável à locação, por estarem incluídos todos os serviços num só contrato, conferindo mais segurança

para o gestor, além de oferecer maior controle à EMOP e manutenção permanente dos equipamentos, considerando a questão envolver questões trabalhistas regulamentadas pelo Ministério do Trabalho; a Coordenadora de Administração e Finanças Letícia Alves dos Santos informa que em razão do Decreto de Contingenciamento está impedida de licitar e contratar, o que pode ser realizado se houver excepcionalização para isto; o Conselheiro Carlos Eduardo Durão Magalhães pergunta quantas cotações foram realizadas pela EMOP e qual o prazo previsto para implantação; a Coordenadora Letícia Alves dos Santos responde que foram realizadas três cotações, embora as mesmas apresentem algumas diferenças, considerando que o termo de referência utilizado como base para cotação foi o já existente anteriormente, e que precisa ser readequado, e que segundo o Diretor de Administração e Finanças, havendo autorização para a licitação e contratação, acredita que em setembro deste ano já possa ser implementado; os Conselheiros presentes, à unanimidade aprovaram, a realização da contratação na forma de locação, condicionada contudo a prévia autorização por excepcionalização em razão do contingenciamento imposto; 3) O último item da pauta que versa sobre estudo preliminar para contratação de seguro de responsabilidade civil para os Administradores da Empresa; passada a palavra à Coordenadora de Administração e Finanças Letícia Alves dos Santos, que informa ter pesquisado e constatado que esse tipo de seguro não é muito presente no Estado, tendo localizado apenas uma licitação antiga, na modalidade de prego, realizada pela AGERIO em dois mil e doze, não localizando, contudo, sua homologação, e que tentou cotação com nove seguradoras sem êxito, pois, todas exigem termo de referência prévio, bem como exigem uma série de documentos da EMOP, dentre os quais, o balanço da Empresa, por esse motivo realizou pesquisa na esfera federal como pesquisa e possível analogia, tendo localizado esse tipo de seguro no Banco Nordeste e na Empresa Brasileira de Petróleo e Gás, sendo que o primeiro o valor contratado foi estabelecido anualmente e o segundo mensalmente, como exemplos; a Assessora Jurídica Chefe Fabiana da Cruz Barreto Machado informa que primeiro é importante verificar a natureza jurídica, considerando que a EMOP realiza ações para outros órgãos, por meio da descentralização de recursos, bem como delimitar a cobertura, inclusive, verificando se houve algum caso na EMOP que desse tipo de seguro de responsabilidade civil; e que no âmbito trabalhista eventuais penhoras ou bloqueios no patrimônio salarial de diretores, quem faz a defesa é a Assessoria Jurídica da própria EMOP que argui a natureza alimentar da remuneração, acarretando posterior desbloqueio judicial; e sabe que a CEDAE também buscou esse tipo de contratação, e que seria bom verificar como foi realizada; que na hipótese de atos de improbidade administrativa ou cometimentos de ilícitos administrativos tais atos não estão abarcados na cobertura de seguros; que em princípio eventuais danos atingiriam o Diretor-Presidente e o Diretor de Administração de Finanças em razão de serem ordenadores de despesas, por esta razão precisando limitar a abrangência do seguro; o Assessor da SEINFRA Daniel Figueira Borges pondera pela importância em se ter o seguro para que o gestor possa ter certa segurança para a prática de atos de gestão que precise praticar no exercício da função, e que os atos de improbidade está na atividade do Diretor fiscalizar os atos, especialmente os que acarretam movimento financeiro e decisão de "caixa"; que o número elevado de ações civis públicas podem ser impagáveis por falta de "caixa", e que embora às decisões sejam em relação à pessoa jurídica, é comum e previsível haja decisões judiciais fixando multas diárias aos administradores, que podem resultar prejuízos concretos para a pessoa física, inclusive sobre atos e acontecimentos anteriores que não deu causa ou mesmo teve conhecimento, e o seguro objetiva dar uma margem de conforto para o administrador que se sente pessoalmente cerceado por um passivo que não é seu, e para que possa agir, considerando que uma Estatal exerce função social relevante; a Assessora Jurídica Chefe Fabiana da Cruz Barreto Machado se manifesta concordando quanto a esta questão dos administradores, devendo ser observado que ações gerenciais e de gestão são coisas diferentes; que as seguradoras pedem informação quanto ao passivo da empresa para delimitar o pagamento do seguro; o Conselheiro Ricardo Lessa Carrazedo entende deva ser estatuído "sistema de alçada" para definir o tipo de seguro; a Assessora Helena de Souza Alves observa que conforme expressamente previsto no Decreto Estadual nº 46.188/2017 e no Estatuto Social consideram-se administradores, tanto a Diretoria Executiva como o Conselho de Administração, portanto, todos esses podem vir a ser responsabilizados civilmente, e que a previsão de contratação de seguro civil para os administradores encontra amparo legal expresso em ambas as Normas; os Conselheiros presentes, por unanimidade, deliberam pela elaboração de termo de referência para cotação e verificação concreta quanto à viabilidade da contratação; **VI - ENCERRAMENTO E APROVAÇÃO DA ATA:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu a sessão por encerrada; pelo que eu, HELENA DE SOUZA ALVES, Secretária, lavrei a presente Ata, que, após lida e achada conforme, vai assinada eletronicamente por mim e todos os Conselheiros presentes.

CARLOS EDUARDO DURÃO MAGALHÃES
Presidente

PIERRE ALEX DOMICIANO BATISTA
Conselheiro

RICARDO LESSA CARRAZEDO
Conselheiro

JOSÉ EMYGDIÓ DE OLIVEIRA FILHO
Conselheiro

HELENA DE SOUZA ALVES
Secretária

Id: 2259779

Secretaria de Estado de Polícia Militar

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEPM Nº 617 DE 19 DE JUNHO DE 2020

DESIGNA SERVIDORES PARA SUBSTITUIÇÃO NA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública, e

- o Proc. nº SEI-350192/001269/2020, o qual indica servidor para substituição em comissão de fiscalização,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado, a contar de 08 de julho de 2020, o servidor: 1º TEN PM PAULO RODRIGO NERY CAROLINO DE SOUZA, ID: 4264721-5, do 20º BPM, em substituição ao SERVIDOR 1º TEN PM CAIO CÉSAR MARTINS FRANCAVILA, ID: 4404563-8, do BPVE, para compor a Comissão com o objetivo de fiscalizar o Contrato nº 005/2015, oriundo do Processo nº SEI-350192/001228/2020 (E-09/008/1605/2014), firmado com a Empresa RENTCON LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EIRELI.

Art. 2º - Os servidores designados no artigo anterior deverão acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e seus aditivos, bem como manter os Gestores do contrato atualizados sobre o desempenho da execução contratual, praticando, para isso, todos os atos inerentes ao exercício dessa função, incluindo, além daqueles elencados no art. 13 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016:

I - a atestação das notas fiscais relativas ao contrato, por dois servidores membros da comissão;

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.

Assinado digitalmente em Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 às 01:10:20 -0300.